

Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luis Vieira Soares—António Maria da Silva—Alfredo Rodrigues Gaspar—Frederico António Ferreira de Simas.

DECRETO N.º 2:244

Avolumando-se quasi diariamente a verba de dividas insolúveis de fardamento, que já no presente ano económico ascende à importante soma de quasi 7.000\$, e convindo providenciar por forma a salvaguardar os interesses, já bem lesados, da Fazenda Nacional, e convindo também atenuar a situação a que se tem chegado em consequência dos débitos de fardamento: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O fardamento e pequeno equipamento das praças do corpo de marinheiros da armada, de graduação inferior a sargento, continuará a ser distribuído nos precisos termos do decreto de 9 de Março de 1912.

Art. 2.º Os descontos para pagamento dos artigos de que trata o artigo anterior far-se hão àquelas praças pela forma seguinte:

a) As praças do primeiro alistamento descontarão metade do pré até estarem quites pela primeira vez com a Fazenda Nacional;

b) As praças a quem faltarem dois ou mais anos para completarem o serviço, tendo satisfeito a condição da alínea anterior, descontarão um quarto de pré quando a divida for inferior a três meses de pré, e metade quando for superior;

c) As praças a quem faltar um ano, ou menos, deverão completar esse desconto dentro dêsse prazo.

Art. 3.º As praças que devam ter baixa do serviço será feito apenas o abono de fardamento que se reconheça indispensável para correcta compostura das mesmas praças durante o periodo de seis meses que precederem à baixa; mas nos últimos dois meses que antecederem essa baixa, não será feito abono algum, exigindo-se, porém, o asseio nos uniformes e permitindo-se a aquisição dos artigos em falta ou incapazes, mediante pagamento immediato.

Art. 4.º O desconto para o depósito de 6\$ será effectuado juntamente com o do fardamento, em prestações mensais e successivas, não inferiores a \$50.

Art. 5.º Quando se reconheça que houve extravio propositado de fardamento ou que este foi illegalmente vendido, trocado ou emprestado, as praças a quem elle falte descontá-lo hão como alcanço, nos termos do regulamento da Fazenda Naval, independentemente da pena disciplinar que for applicável e do desconto a que se refere o artigo 2.º

Art. 6.º Os comandantes das brigadas do corpo de marinheiros e os encarregados dos destacamentos a bordo dos navios serão responsáveis pela exacta observância do que fica determinado, devendo passar revistas quinzenais, pelo menos, e todas as que entenderem necessarias para conhecerem do estado e arranjo da roupa das praças, investigando cuidadosamente a causa das faltas de quaisquer artigos, quando as haja, para os fins indicados no artigo anterior.

Art. 7.º Quando uma praça for abatida ao effectivo, por qualquer circunstância, e tiver divida proveniente de fardamento, liquidar-se há a conta, incluindo o depósito, por forma a solver esse débito, se couber no crédito da praça. Se ainda ficar divida, só lhe será entregue a caderneta quando voluntariamente tenha satisfeito essa divida ou, em caso contrario, só depois de se achar quite com a Fazenda Nacional.

Art. 8.º São mantidas as disposições do citado decreto de 9 de Março de 1912 às praças a que se referem as alíneas a), b) e d) do artigo 11.º e bem assim àquelas de que trata a alínea d) do artigo 1.º do mesmo decreto.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrario. O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça

executar. Paços do Govêrno da República, 1 de Março de 1916.—*Bernardino Machado—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.*

6.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 2:245

Tornando-se necessário facultar ao Govêrno os recursos necessários que lhe permitam a execução dos trabalhos preparatórios para o serviço de transportes marítimos e despesas consequentes, a que se refere o decreto n.º 2:229, de 23 de Fevereiro de 1916, e usando das facultades conferidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 480, de 7 de Fevereiro de 1916: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e com fundamento no decreto n.º 2:237, de 24 de Fevereiro do mesmo ano, guardadas as prescrições do § 3.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e as do artigo 1.º do decreto de 15 de Dezembro de 1894, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do Ministério da Marinha, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, um crédito especial da quantia de 600.000\$, destinada a satisfazer os encargos resultantes da execução immediata do citado decreto n.º 2:229, devendo esta importância constituir o capitulo 5.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Marinha, do corrente ano económico de 1915-1916, sob a rubrica de «Transportes marítimos».

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 1 de Março de 1916.—*Bernardino Machado—Afonso Costa—Artur R. de Almeida Ribeiro—João Catanho de Meneses—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—António Maria da Silva—Augusto Luis Vieira Soares—Alfredo Rodrigues Gaspar—Frederico António Ferreira de Simas.*

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

DECRETO N.º 2:246

Atendendo ao pedido do Conselho da Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa, em virtude do grande número de exames de Estado que devem realizar-se no próximo mês de Julho; Tendo em vista o disposto no artigo 13.º do decreto n.º 1:662, de 16 de Junho de 1915, publicado no *Diário do Govêrno* de 29 do mesmo mês e ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar que, na Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa, o presente anno lectivo terminará em 30 de Junho, devendo o 2.º semestre escolar principiar no dia 1 de Março, a fim de o equiparar em duração ao 1.º semestre.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 1 de Março de 1916.—*Bernardino Machado—Frederico António Ferreira de Simas.*